



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEBROS DA ASSESORIA TÉCNICA DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE IGUATU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.06.24.01 – PMI/FUSPI

PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.152.431/0001-39, com sede na Rua Algarobas, n.º 236, Bairro Nova Parnamirim, CEP 59151-433, Parnamirim/RN, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, vem perante Vossa Senhoria **APRESENTAR** recurso contra a decisão do julgamento que aceitou a proposta e habilitou a empresa PLURALMED GESTÃO HOSPITALAR S.A.

Trata-se o presente de contratação de serviços médicos para prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico na rede municipal de saúde destinado ao atendimento de pacientes do município de Santa Inês-PB. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da decisão errônea do pregoeiro ao aceitar proposta e habilitar a empresa ora recorrida.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/21, contra a habilitação da empresa PLURALMED GESTÃO HOSPITALAR S.A, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), dispostos em seu art. 3º. Por último, há também o chamado princípio da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, a licitação tem como objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente

A empresa PLURALMED GESTÃO HOSPITALAR S.A, foi declara vencedora do certame, ocorre que, durante a análise dos documentos apresentados pela empresa habilitada, ora recorrida, constatou-se a existência de graves inconsistências contábeis nos balanços patrimoniais apresentados.

O documento apresentado sob o título “DRE SPED 2024 - 2023” possui, de forma contraditória, período selecionado de “01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024”, ou seja, abrange apenas um único exercício financeiro, conforme demonstrado abaixo, o que impede a análise conclusiva da situação econômico-financeira da empresa.

Entidade:	PLURALMED GESTAO HOSPITALAR S.A.		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	43.781.760/0001-96
Número de Ordem do Livro:	4		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Outro documento que conta a mesma contradição é o intitulado “BALANÇO SPED 2024 – 2023, demonstrado a seguir:

Entidade:	PLURALMED GESTAO HOSPITALAR S.A.		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	43.781.760/0001-96
Número de Ordem do Livro:	4		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Sendo assim, tanto a apresentação do DRE quanto a do Balanço Patrimonial se referem a apenas um exercício social.

A exigência editalícia com relação à demonstração do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis é clara quanto à necessidade de apresentação de documentos referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente assinados por contador habilitado e com autenticação na Junta Comercial ou por outro meio idôneo que comprove sua veracidade.

Os documentos acostados pela empresa em questão não apresentam qualquer forma de autenticação, seja digital ou física, o que compromete a sua confiabilidade e contraria os princípios da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

O dispositivo legal é claro ao exigir documentos autênticos, regulares e fidedignos, que possam ser utilizados para comprovar, com segurança, a viabilidade financeira da licitante. A apresentação de documentos contábeis internamente contraditórios e externamente incongruentes, como verificado no presente caso, compromete a legalidade da habilitação e torna inviável a aferição objetiva da situação patrimonial da PLURALMED GESTÃO HOSPITALAR S.A.

A jurisprudência do TCU também rechaça esse tipo de prática. No Acórdão nº 1510/2014 – Plenário, firmou-se o entendimento de que:

“A Administração deve recusar balanços patrimoniais que apresentem inconsistências internas ou que estejam em desconformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos, pois tais documentos não refletem com fidelidade a real situação econômico-financeira do licitante.”

Neste contexto, as inconsistências dos documentos apresentados não apenas configuram irregularidade formal, mas também invalida completamente os documentos contábeis apresentados, tornando impossível aferir a conformidade com os índices, garantias e parâmetros exigíveis para a habilitação econômico-financeira.

Em consequência, impõe-se o indeferimento da habilitação da empresa PLURALMED GESTÃO HOSPITALAR S.A, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, cujos dispositivos seguem transcritos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios:

I – Legalidade;

II – Julgamento objetivo;

(...)

Parágrafo único. Nos procedimentos de contratação deverão ser observadas as disposições desta Lei, as normas específicas correlatas e, obrigatoriamente, os princípios previstos no caput.

Diante do exposto, resta evidente que os documentos contábeis apresentados pela recorrida são materialmente inaptos, e sua aceitação fere de forma incontornável os ditames legais e o interesse público subjacente à contratação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, de modo a declarar a inabilitação da empresa recorrida, no Pregão Eletrônico Nº 2025.06.24.01, promovido pela Fundação de Saúde de Iguatu/CE.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.
Nestes Termos. Pede Deferimento.

Alberto Ferreira da Rocha

Diretor Geral
CPF 060.467.934-32

Caline Tavares de Lima Henrique

Advogada
OAB/RN 21731